

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27, 07, 2007

São José do Rio Preto
Mat. Supl. 91745

CC02/C01
Fls. 3181



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10665.001429/2005-77
Recurso n° 137.364 De Ofício e Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.268
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrentes DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Divigusa Indústria e Comércio Ltda.

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 07 / 2007
C	com Rúbrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2004

Ementa: AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

O emprego de tecnologia diferente para a produção de um mesmo produto por estabelecimento distinto leva a uma relação, também diferente, insumo-produto, que deve ser apurada para cada estabelecimento. A utilização de coeficientes médios compromete a adoção da técnica de auditoria de produção, que não poderá ser conclusiva.

CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, em razão de os mesmos serem isentos, não tributados ou de alíquota zero, não há valor algum a ser creditado.

CRÉDITO. AQUISIÇÕES NÃO COMPROVADAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

A ausência de comprovação do pagamento e da efetiva entrada de insumos autoriza a glosa do IPI creditado e a

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 07, 2007
Sívio Siqueira Rosa
Mat.: Siope 01745

aplicação da penalidade qualificada, além da exigência da multa regulamentar prevista para a hipótese.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 de 07 de 2007
Selo SSB Módulo: Selo 1.1745

CC02/C01 Fls. 3183

Relatório

Contra a empresa DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos no período de maio de 2003 e dezembro de 2004, e multa de ofício regulamentar, pelas seguintes razões:

1 - constatação da saída de produtos do estabelecimento industrial desacobertados de nota fiscal, apurada em procedimento de auditoria de produção;

2 - glosa de créditos presumidos de IPI, calculados e lançados pela recorrente na sua escrita fiscal, relativos à aquisição de insumos isentos, com alíquota zero e não tributados pelo IPI; e

3 - glosa de créditos de IPI relativo a notas fiscais escrituradas e que a empresa autuada não logrou provar a efetiva entrada dos insumos e o efetivo pagamento aos supostos fornecedores.

Pelas infrações descritas nos itens 02 e 03 acima foi aplicada multa de ofício qualificada de 150% e pela utilização de documentos inidôneo para aproveitar créditos de IPI foi imposta a penalidade prevista no inciso II do art. 490 do RIPI/2002.

Inconformada com o lançamento a empresa ingressou com a impugnação de fls. 977/989, cujos argumentos estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido (fls. 3.118/3.119), que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente, em parte, o lançamento, recorrendo de ofício a este Colegiado da parte exonerada, nos termos do Acórdão nº 09-14.582, de 19/09/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2004

Ementa: AUDITORIA DE PRODUÇÃO. Quando não existe uniformidade na relação insumo/produto em razão de variação significativa na composição dos insumos, da tecnologia empregada na produção, etc, essa relação deve ser determinada para cada estabelecimento e para cada processo produtivo. Nessa hipótese, a utilização de coeficientes médios compromete a adoção da técnica de auditoria de produção, que não poderá ser conclusiva.

CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS DESONERADOS.
A legislação do IPI não permite a apropriação de crédito do imposto decorrente da aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero aplicados na industrialização. Todavia, a escrituração desses créditos não configura hipótese a ensejar aplicação da multa qualificada.

AQUISIÇÕES NÃO COMPROVADAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.
Comprovada a inidoneidade das notas fiscais escrituradas, cabe ao contribuinte comprovar o pagamento e a efetiva entrada das

Jou *W*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
COMPARE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 07 2007
Sílvia D. de A. Barbosa
Mat.: Sape 91745

mercadorias em seu estoque, a fim de demonstrar, inclusive, a ausência de dolo de sua parte. A não comprovação autoriza a glosa do IPI creditado e a aplicação da penalidade qualificada, além da exigência da multa regulamentar prevista para a hipótese.

Lançamento Procedente em Parte”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 26/10/2006, conforme AR de fl. 3.141, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 24/11/2006, o recurso voluntário de fls. 3.143/3.175, no qual reitera os argumentos da impugnação e alega, resumidamente, que:

1 - pelo princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, é legítima a escrituração de crédito presumido do IPI relativo à aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero pelo imposto. Cita decisões administrativas e judiciais, como paradigma;

2 - a Fiscalização utilizou prova emprestada para efetuar o lançamento, o que o torna viciado, e que as declarações dos transportadores de que não prestaram serviços à recorrente não servem para justificar o lançamento, da mesma forma que a falta das cópias dos cheques representativos dos pagamentos;

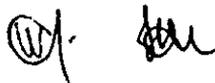
3 - demonstrou, cabalmente, que a sua produção estava consoante com o consumo das matérias-primas - carvão mineral e minério de ferro -, que comprava, por via indireta, que houve a aquisição dos referidos insumos; e

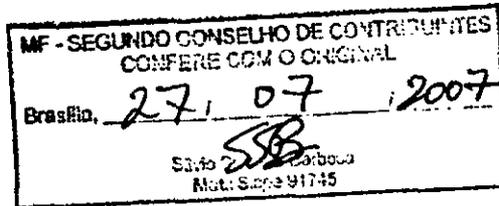
4 - considerando as glosas efetuadas pelo Fisco Estadual, as matérias-primas foram insuficientes para justificar a produção de ferro gusa no mesmo período, evidenciando que houve aquisição, recebimento e integração das mesmas ao processo produtivo de ferro gusa.

O arrolamento de bens foi realizado no curso da ação fiscal e está sendo controlado no Processo Administrativo nº 10665.001436/2005-79, conforme informação de fl. 3.179.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 24/01/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 3.180.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, existe arrolamento de bens e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

A empresa recorrente pretende ver anulada a decisão recorrida na parte em que manteve a exigência fiscal e as penalidades aplicadas, ou seja, as glosas relativas a créditos presumidos de IPI e a créditos nas aquisições de insumos lastreados em notas fiscais que a decisão recorrida entende inidôneas e, também, a multa regularmentar de 100% do valor destes insumos.

A Turma Julgadora de primeira instância recorre, de ofício, da parte exonerada, ou seja, do imposto (e seus consectários legais) lançado em face da saída do estabelecimento industrial de mercadorias sem nota fiscal e a majoração da multa de ofício relativa à glosa dos créditos presumidos de IPI escriturados pela recorrente.

Com relação ao recurso de ofício, entendo que não há reparos a fazer no Acórdão recorrido, cujos argumentos ratifico e adoto neste voto.

Também não há reparos a fazer no Acórdão recorrido na parte que manteve o lançamento, cujos argumentos ratifico e adoto neste voto como se aqui estivessem escritos.

Ao que foi dito no Acórdão recorrido, e para contrapor aos argumentos da recorrente sobre a escrituração de crédito presumido de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, tributados à alíquota zero e não-tributados pelo IPI, acrescento que este Segundo Conselho de Contribuintes tem, ultimamente, decidido pela improcedência de tais créditos, a exemplo dos Acórdãos nºs 202-15.313, de 02/12/2003 (Recurso Voluntário nº 119.223); 201-79.644 (Recurso Voluntário nº 134.868) e 201-79.971 (Recurso Voluntário nº 137.197).

Evidentemente que esta matéria é polêmica, tanto é que em recente julgamento de recurso da União o STF deu provimento aos RE nº 370.682 (Rel. Min. Ilmar Galvão) e 353.657 (Rel. Min. Marco Aurélio) para desautorizar a utilização dos créditos presumidos de IPI calculados sobre insumos isentos, não-tributos ou tributados à alíquota zero.

Quanto às glosas de créditos escriturados com base em notas fiscais inidônea e que a recorrente não logrou provar a efetiva entrada dos insumos e o efetivo pagamento aos emitentes das notas fiscais, no recurso voluntário não há nenhum fato novo relevante capaz de alterar minha convicção sobre a inidoneidade das notas fiscais utilizadas para diminuir o valor do IPI a pagar pela recorrente.

O fato imputado à recorrente e fartamente provado nos autos é que não há comprovação de que as empresas emitentes das notas fiscais indevidamente escrituradas tenham, efetivamente, vendido insumos para a recorrente e esta tenha recebido tais insumos e efetuado o pagamento do valor dos mesmos. Não há, também, comprovação de que os insumos transitaram dos estabelecimentos fornecedores para o estabelecimento da recorrente.

WJ

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSTITUÍDO COMO ORÇÃO
Brasília, 27/07/2007
N.º 1.1745

CC02/C01
Fls. 3186

O único argumento de relevância da recorrente, embora mirrado, é o de que não poderia justificar a produção de ferro gusa sem os insumos glosados pelo Fisco Estadual.

É evidente que se a recorrente produziu ferro gusa é porque adquiriu e utilizou matérias-primas. Porém, para ter direito ao crédito a compra de matérias-primas deve obedecer à legislação do IPI. As matérias-primas adquiridas, por exemplo, sem a competente nota fiscal não geram direito ao crédito do imposto porque é a nota fiscal o instrumento hábil ao lançamento do imposto a ser creditado. Se não há nota fiscal de aquisição de insumos, e é isto que evidencia os argumentos da recorrente ao afirmar que não poderia produzir ferro gusa sem as matérias-primas desconsideradas pela Fiscalização, é porque adquiriu insumos em mercado clandestino ou informal e utilizou notas fiscais "frias" para "esquentar" a operação, no dizer popular.

Mesmo tendo sido intimada a comprovar o efetivo ingresso dos insumos descritos nas notas fiscais tidas como inidôneas e o efetivo pagamento do preço de aquisição, a recorrente em momento algum atendeu à intimação do Fisco e, mais ainda, na fase de impugnação e neste recurso voluntário, também não logrou provar que os fatos a ela imputados pela Fiscalização não correspondem à verdade e que os insumos ingressaram em seu estabelecimento e que efetuou o pagamento aos seus fornecedores e, eventualmente, aos transportadores, no caso do frete não está incluído no preço. É simples, evidente e ululante.

Quanto à multa regulamentar imposta, as provas dos autos levam à conclusão inequívoca de que a recorrente utilizou, em proveito próprio, notas fiscais que não correspondiam a saída efetiva de insumos do estabelecimento fornecedor, registrando-as em sua escrita fiscal com o fito de aproveitar o "crédito" de IPI lançado nas mesmas para diminuir o valor do saldo devedor do IPI apurado no livro Registro de Apuração de IPI e, conseqüentemente, efetuar pagamentos a menor deste tributo.

Esta conduta delituosa da recorrente enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 490 do RIPI/2002, cuja redação tem o seguinte teor:

"Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

(...)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º)." (negritei)

[Assinatura]

[Assinatura]

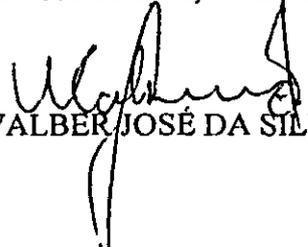
Processo n.º 10665.001429/2005-77
Acórdão n.º 201-80.268

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 27/07/2007
 C.º do S.º José da Silva Mat.: Supte 91745

CC02/C01 Fls. 3187

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 